



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001216/2002-92
Recurso nº 157.181 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.033 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente ARNALDO CÉSAR RICCI JACOB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício. 2000

IRRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Havendo inclusão de rendimentos omitidos na base do imposto, deve ser admitida a dedução do correspondente imposto de renda retido na fonte cuja existência era de conhecimento da fiscalização previamente ao lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF)


Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR.

O Auto de Infração, fls. 02 a 06, versava acerca da exigência de pagamento de imposto suplementar no valor de R\$16.963,90, referente ao ano-calendário 1999, acrescida de multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Tal lançamento alterou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$193.029,95 para R\$198.569,95 e o IRRF de R\$46.495,10 para R\$31.645,20, além de glosar a dedução de incentivo declarada com o valor de R\$1.500,00.

Conforme a descrição dos fatos, a atuação deu-se através da revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1999, fls. 14 a 17, que constatou omissão de rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoa Jurídica, no montante total de R\$5.540,00, sendo que R\$2.000,00 recebidos da Rigagia Nac. Seguros com imposto retido na fonte de R\$190,00, e R\$3.540,00 recebidos da Soc. Educacional S. Paulo Apóstolo com imposto retido na fonte de R\$465,00.

O Auto de Infração glosava ainda imposto de renda retido na fonte pela Editora O Dia S.A. no valor de R\$14.849,90 de um total declarado de R\$46.495,10.

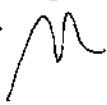
Em sede de impugnação, o Recorrente insurge-se exclusivamente contra a glosa do IRRF, no valor de R\$14.849,90, asseverando que a fonte pagadora havia prestado uma informação incorreta em sua DIRF.

Afirma não contestar a glosa do incentivo e a omissão de rendimentos.

Conforme decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, a impugnação deveria ser julgada procedente em parte para o cancelamento da exigência de R\$14.849,90 à título de imposto suplementar e seus correspondentes consentâneos legais, multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Houve interposição de Recurso Voluntário, por meio do qual o Recorrente solicita que lhe seja dado crédito de IRRF no valor de R\$ 655,00, correspondente à soma de R\$ 465,00 retido por Rigagia Nac. Seguros e de R\$ 190,00 retido pela Soc. Educacional S. Paulo Apóstolo.

Ademais ressalta o Recorrente que já quitou parte do imposto suplementar e da multa de ofício através do processo de parcelamento nº 10070.001287/2002-95 datado de 17/05/2008 em 30 parcelas.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator

Conheço o Recurso Voluntário, por ser tempestivo e preencher as formalidades legais.

O Recurso Voluntário, fls. 31 e 32, cinge-se exclusivamente ao pleito pelo crédito de R\$655,00 correspondente a imposto de renda retido na fonte pela Soc. Educacional S. Paulo Apóstolo, no valor de R\$465,00, e pela Rigagia Nac. Seguros, no valor de R\$190,00.

No que concerne à dedução do imposto de renda retido pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda, prescreve a Lei nº 9.250/1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(omissis)

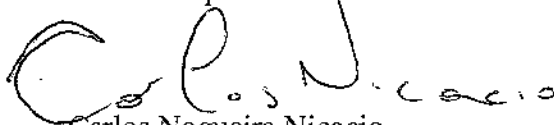
V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(omissis)

Da seção do Auto de Infração denominada Demonstrativo das Infrações, fl. 5, exsurge a informação de que haveria rendimentos omitidos de Rigagia Nac. Seguros, no valor de R\$2.000,00, dos quais teriam sido retidos a título de IRRF R\$190,00, bem como rendimentos omitidos de Soc. Educacional S. Paulo Apóstolo, no valor de R\$3.540,00, dos quais teriam sido retidos a título de IRRF R\$465,00.

Obedecendo ao preceito legal, havendo inclusão de rendimento na base do imposto, e dispondo a fiscalização de informação sobre o correspondente montante de IRRF, compete ao auditor fiscal considerar a correspondente dedução, ainda que decorrente da cobrança de imposto suplementar em decorrência de omissão de rendimentos.

Termos em que, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicacio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10070.001216/2002-92

Recurso nº: **157.181**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3806-00.033**.

Brasília/DF,

18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional